



CORTES
Cortês, 29 de setembro de 1932

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

PROJETO DE LEI N° 019/2025

Camara Municipal de Cortês - PE
APROVADO POR UNANIMIDADE
27/08/2025
PRESIDENTE

"Proíbe a contratação ou financiamento de shows, artistas e eventos que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ou incentivo ao crime organizado, a facções criminosas, ao tráfico ou uso de drogas e dá outras providências".

O VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, ESTADO DE PERNAMBUCO,
no uso de suas atribuições legais, faz saber o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica vedada, no âmbito do Município de Cortês-PE, a contratação, o patrocínio, o custeio ou qualquer tipo de financiamento, direto ou indireto, de shows, eventos ou apresentações artísticas que promovam, incentivem ou façam apologia:

- I – Ao crime organizado;
- II – A facções criminosas;
- III – Ao tráfico de drogas;
- IV – Ao uso de drogas ilícitas;
- V – À violência ou quaisquer atividades ilícitas.

Art. 2º Considera-se como apologia ou incentivo qualquer manifestação, verbal, gestual, visual ou simbólica que, durante a apresentação, promova, enalteça ou incite práticas ilícitas mencionadas no Art. 1º.

Art. 3º A vedação prevista nesta Lei aplica-se:

- I – À Administração Pública Direta e Indireta do Município de Cortês;
- II – Às empresas contratadas pelo Município para a realização de eventos;
- III – A recursos provenientes de convênios, termos de fomento, acordos de cooperação ou parcerias firmadas pelo Município.

Art. 4º O descumprimento desta Lei implicará:

- I – Na imediata rescisão contratual, sem ônus para o Município;
- II – Na devolução integral dos valores eventualmente pagos, corrigidos monetariamente;
- III – Na proibição da empresa ou artista envolvido de celebrar novos contratos ou parcerias com o Município pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, definindo os mecanismos de fiscalização e denúncia, bem como os critérios de avaliação dos conteúdos apresentados nos eventos contratados.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam a produções artísticas de caráter cultural, histórico ou educacional que abordem o tema de forma crítica, reflexiva ou pedagógica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, 19 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

Autor (a):

Jafé Lopes Ferreira

Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE



CORTES
Cortês, 52 de dezembro de 1932

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca assegurar que recursos públicos do Município de Cortês sejam empregados de maneira responsável, evitando a utilização para financiar artistas ou eventos que promovam práticas ilícitas, tais como a apologia ao crime organizado, facções criminosas, tráfico e uso de drogas.

É dever do Poder Público proteger os jovens, crianças e toda a população de mensagens nocivas que incentivem a criminalidade, promovendo uma cultura de paz, respeito às leis e valorização da vida.

Assim, a iniciativa reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a ética, a moralidade administrativa e a proteção dos interesses coletivos, especialmente no âmbito cultural e social do município.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cortês, 19 de agosto de 2025.

Atenciosamente,

Autor (a):

Jafé Lopes Ferreira

Vereador da Câmara Municipal de Cortês-PE



CORTES
Centro - 29 de dezembro de 1937

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI Nº 019/2025 – MUNICÍPIO DE CORTÊS/PE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO, PATROCÍNIO OU FINANCIAMENTO PÚBLICO DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS QUE PROMOVAM APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO, FACÇÕES CRIMINOSAS, TRÁFICO OU USO DE DROGAS, VIOLENCIA E DEMAIS ATIVIDADES ILÍCITAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL (ART. 30, CF). COMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ART. 5º, IX, CF). TIPIFICAÇÃO PENAL DA INCITAÇÃO E DA APOLOGIA AO CRIME (ARTS. 286 E 287 DO CÓDIGO PENAL). PREVISÃO DE EXCEÇÃO PARA MANIFESTAÇÕES DE CARÁTER CULTURAL, HISTÓRICO OU EDUCACIONAL, AFASTANDO RISCO DE CENSURA PRÉVIA. CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE DO PROJETO RECONHECIDAS. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Aportou nas COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE o **Projeto de Lei Municipal nº 019/2025**, de autoria do vereador Jafé Lopes Ferreira, que dispõe sobre a proibição de contratação ou financiamento de shows, artistas e eventos que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ou incentivo ao crime organizado, a facções criminosas, ao tráfico ou uso de drogas, no âmbito do Município da Cortês-PE, e dá outras providências.

O projeto estabelece:

- a) Definição de apologia ou incentivo (art. 2º);
- b) Abrangência da vedação à Administração Direta, Indireta e às parcerias (art. 3º);
- c) Consequências pelo descumprimento, incluindo rescisão contratual, devolução de valores e impedimento de novas contratações (art. 4º);
- d) Regulamentação pelo Executivo, com critérios de fiscalização e denúncia (art. 5º);
- e) Exceção para produções culturais, históricas ou educacionais de caráter crítico ou pedagógico (art. 6º).

O presente parecer tem por finalidade avaliar a constitucionalidade, legalidade e a pertinência jurídica e administrativa do projeto em tela, à luz do ordenamento jurídico vigente, especialmente no que se refere à competência legislativa municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência Legislativa

Nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

CORTES
Cidade 10 de setembro de 1937

A destinação de recursos públicos municipais para atividades culturais e de lazer constitui matéria de interesse local direto, estando, portanto, sob a órbita de atuação normativa da Câmara Municipal.

b) Da Legalidade e Constitucionalidade

A Constituição assegura a liberdade de expressão e de manifestação artística (**art. 5º, IX, CF**), mas essa liberdade **NÃO É ABSOLUTA**, encontrando limites na ordem jurídica e nos valores constitucionais.

De outro lado, a Administração Pública está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (**art. 37, caput, CF**).

Logo, é dever do Poder Público assegurar que recursos financeiros sejam aplicados em conformidade com a moralidade administrativa, não podendo patrocinar atividades que enalteçam condutas criminosas.

c) Do Enquadramento Penal

O Código Penal Brasileiro tipifica:

- 1 - **Art. 286** – Incitação ao crime;
- 2 - **Art. 287** – Apologia de fato criminoso ou de autor de crime.

Assim, manifestações artísticas que promovam tais condutas configuram atos ilícitos já previstos em lei, o que reforça a legitimidade da vedação ao seu financiamento com recursos públicos.

d) Dos Princípios da Responsabilidade Fiscal

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (**Lei Complementar nº 101/2000**), a Administração deve observar os princípios da eficiência, economicidade e equilíbrio orçamentário na alocação de despesas públicas.

O uso de verbas municipais para financiar manifestações que incitem práticas criminosas contraria o interesse público e a finalidade constitucional da despesa pública, o que afrontaria a moralidade e a economicidade do gasto estatal.

Conforme ensina Miguel Reale, os princípios jurídicos possuem função estruturante e prevalecem sobre normas conflitantes, devendo nortear a interpretação e a aplicação das leis. Assim, os princípios da responsabilidade fiscal, moralidade e eficiência legitimam a vedação pretendida pelo projeto.

e) Da Salvaguarda da Liberdade Artística e da Ausência de Censura Prévia

Importante destacar que o **art. 6º do Projeto de Lei** ressalva que produções artísticas de caráter cultural, histórico ou educacional não serão abrangidas pela vedação, desde que tratem o tema de forma crítica ou pedagógica.

Tal ressalva impede a configuração de censura prévia, assegurando a compatibilidade da norma com o **art. 5º, IX, da Constituição Federal**, preservando o direito à livre manifestação cultural e intelectual.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 019/2025 é constitucional e juridicamente adequado, pois:

1. Está amparado na competência legislativa municipal (**art. 30, CF**);
2. Respeita a liberdade de expressão artística, limitando-se ao uso de recursos públicos e não à manifestação privada;
3. Fundamenta-se nos arts. 286 e 287 do Código Penal, que tipificam a incitação e a apologia ao crime;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO EITÉ • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

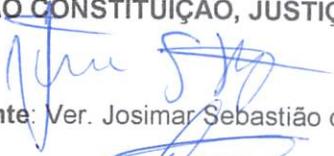
4. Está em consonância com os princípios da moralidade administrativa, eficiência e responsabilidade fiscal previstos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Protege a coletividade, especialmente jovens e menores, contra mensagens que possam induzir à criminalidade.

Recomenda-se a aprovação do Projeto de Lei nº 019/2025, **RESSALVADA** a necessidade de regulamentação clara e objetiva pelo Poder Executivo Municipal, a fim de estabelecer critérios técnicos de fiscalização e evitar interpretações arbitrárias que possam ensejar questionamentos jurídicos.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cortês, em 26 de agosto de 2025.

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:


Presidente: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)

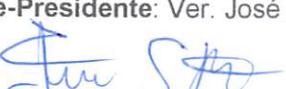

Vice-Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)

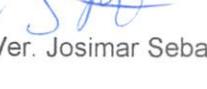

Membro: Ver. Celso Cleiton Santos da Silva (PSB)

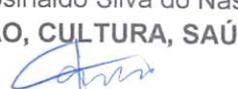

Suplente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO:


Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)

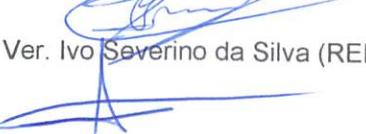

Vice-Presidente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)


Membro: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)


Suplente: Ver. Josinaldo Silva do Nascimento (PSB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE:


Presidente: Ver. José Alex Xavier da Silva (MDB)


Vice-Presidente: Ver. Ivo Severino da Silva (REPUBLICANOS)


Membro: Ver. Alex Isaias da Silva (PSB)


Suplente: Ver. Josimar Sebastião da Silva (PSDB)